



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17558/13

Origem: Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.
Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00220/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Assunção – PB**, uma vez que foram identificadas, por este Tribunal, várias acumulações contrariando o comando inserto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

Após regular instrução, a Auditoria conclui pela necessidade de baixa de Resolução para regularizar as situações relativas aos servidores enquadrados nas seguintes hipóteses:

1. acúmulo de cargo de Professor com cargo inacumulável e
2. servidores cujos processos administrativos não foram concluídos.

O Ministério Público Especial pugnou pela assinação do prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Constitucional de Assunção, para concluir os procedimentos administrativos disciplinares e comprovar a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, dentre outros aspectos, a exemplo da informação em suas contas anuais respectivas do não cumprimento de decisões baixadas por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17558/13

Sinédrio e de representação de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça em face de sua omissão no dever-poder de agir na conformidade das leis nacionais.

O processo foi agendado sem intimações.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Considerando que as providências para regularização das inconformidades apontadas pela Auditoria demandam certo tempo, haja vista a necessidade de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos, com a necessidade de abertura de processo administrativo, em alguns casos, entendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual gestor conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17558/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Assunção**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias para que o atual gestor conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini- Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, em 01 de novembro de 2016.

Hmc

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO